

Memorando 61- 35.188/2023

De: Ariadne P. - CPL

Para: SAD-DEPL - Departamento de Licitações

Data: 09/04/2024 às 14:33:56

Setores envolvidos:

SAD, SEDEC, SSPDC, GP-PGM, SAD-DEPL, SAD-DL, SAD-DAOC, SEDEC-DASDE, SEDEC-DTI, SOP-DTO, PGM-SUBCJ, PGM-DICJ, SSPDC-DC, CPL, MNT, SAD-PCL, SEMA-DPA, Fernanda Fontes, RS-DL

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM, DA PRIMEIRA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM E DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DA BARRAGEM PCH ATIBAIA (PSB, RPSB e PAE).

Segue para julgamento de recurso.

1.Ata de análise de recurso

—

Ariadne Pontes

*Divisão de Serviços Compartilhados
Secretaria de Administração*

Anexos:

Ata_de_Analise_de_Recurso_CO022_23.pdf



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Processo nº 35.188/23

Concorrência Pública nº 022/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Segurança de Barragem, da Primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência da Barragem PCH Atibaia (PSB, RPSB E PAE).

Recorrente: RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda

Recorrida: Vieira & Fernandes Vieira – Ltda.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, de forma **TEMPESTIVA**, pela empresa RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda. contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Vieira & Fernandes Vieira – Ltda.

1. DA MANIFESTAÇÃO

A empresa RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.983.776/0001-67, manifestou sua intenção na sessão da concorrência no prazo legal, tal como previsto em edital, conforme abaixo:

"05/03/2024 14:24:00 - Sistema - Intenção: Bom dia! Temos intenção de interpor recurso referente à inexecutabilidade da proposta vencedora."

Após a devida manifestação, essa Agente de Contratação aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE e informou o início do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começaram a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, considerando o pedido de diligência realizado por este órgão quanto a comprovação de exequibilidade da empresa vencedora, não foi realizado a devida fundamentação quanto a aceitação



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

da proposta após a análise dos documentos apresentados. Conforme transcrito abaixo:

"Se houve a constatação de que a proposta poderia ser inexequível, a decisão pela habilitação da empresa e não desclassificação da sua proposta deveria ser fundamentada."

Aponta ainda que, tanto a proposta quanto a planilha de composição de custos apresentam vícios, conforme apontado abaixo:

"Os subitens e suas respectivas especificações relativas ao item 4, a seguir elencados, não foram incluídos na proposta apresentada pela empresa Vieira & Fernandes Vieira LTDA:

4.1 Plano de Trabalho para a Execução de Levantamento Consolidado

4.2 Implantação da Rede de Vértices Geodésicos (Apoio Básico)

4.5 Execução do Aerolevantamento

A análise do termo de referência e dos itens contratuais exigidos revela que mais de 50% do valor contratual está dedicado às atividades de levantamento aerofotogramétrico, topografia e batimetria. Esses elementos representam a parte mais substancial do escopo do contrato, destacando sua importância fundamental na execução e conclusão bem-sucedida dos objetivos estipulados."

Aduz a recorrente que os contratos apresentados por ela, de serviços semelhantes, não são suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta e que, a empresa Vieira & Fernandes Vieira – Ltda. utilizou de um jogo de planilhas para ajustar o preço global nos valores unitários.

Alega ainda que, o licitante apresentou o comprovante de Inscrição Estadual fora da data de validade.

Diante do exposto, a recorrente solicita que seja anulada a decisão de habilitação da empresa vencedora.

Registra-se ainda que as razões recursais em sua íntegra, estão disponíveis no site da Prefeitura da Estância de Atibaia, para consulta dos interessados.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo
Secretaria de Administração

3. DAS CONTRARRAZÕES

Com relação aos itens ausentes na planilha, a recorrida demonstra em seus memoriais que sua proposta abrange os custos para essas atividades, afirmando que não existe jogo de planilhas em sua proposta.

Alega ainda que, nos contratos apresentados, uns possui atividades a mais e outros a menos. No entanto, de forma geral, os valores contidos estão abaixo dos apresentados em sua proposta.

Quanto à inscrição estadual, a recorrida alega que se trata de uma certidão sem data de validade e que qualquer cidadão pode obtê-la pela internet para conferir a situação cadastral da empresa.

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora apresentado pela empresa recorrente RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda, mantendo-se como vencedora a recorrida.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cabe ressaltar que os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo que regem todos os atos da administração pública.

Entre os princípios estabelecidos pelo legislador no art. 5º da Lei nº 14.133/21 encontra-se o princípio da vinculação ao edital, princípio BASILAR para todo e qualquer certame.

Tal princípio preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também deve respeito.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Com efeito, o próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regula impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Desta forma, tendo em vista os argumentos técnicos e específicos do objeto, os autos foram encaminhados à Área Técnica para análise e parecer. Após análise do recurso, foi emitido o parecer transcrito a seguir:

"Em atendimento ao Despacho nº 58 do presente Memorando 1Doc e com a finalidade de prestar subsídios à Comissão Permanente de Licitações, vinculada à Secretaria de Administração, informamos que, após a análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, contra a decisão de julgamento e habilitação da empresa VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA, bem como das Contrarrazões apresentadas por esta última diante do referido Recurso Administrativo, temos o que se segue:

Entendemos que os Documentos Técnicos apresentados pela empresa VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA (ISB Segurança de Barragens) atendem às exigências expressas no item 13.18 do Edital de Concorrência Pública nº 022/2023, para a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Segurança de Barragem, da Primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência da barragem PCH Atibaia, incluindo os levantamentos cartográficos e batimétricos complementares;



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

Embora o RECORRENTE questione a planilha de composição dos custos apresentadas pela VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA, indicando não contemplar itens relacionados à execução de levantamentos, nas contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA são destacados os quantitativos profissionais para estas atividades, previamente expressos na Proposta Comercial da empresa.

A apreciação dos contratos apresentados pela RECORRIDA, referentes à prestação de serviços de igual ou maior complexidade, permite verificar que a empresa executou trabalhos relacionados à elaboração de Revisão Periódica de Segurança de Barragem, à execução de Inspeção de Segurança Regular, à revisão de Plano de Ação de Emergência e à readequação de Plano de Segurança de Barragem, com valores médios próximos ao apresentado na Proposta Comercial. Estes serviços, contratados por instituições como ELETROBRAS - CGT ELETROSUL; PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS; CELESC GERAÇÃO S.A.; COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR e SABESP, demonstram que a VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA possui ampla atuação na área de Segurança de Barragens, objeto do processo licitatório em questão.

Quanto à alegação sobre a validade da Certidão de Situação Cadastral ou de Inexistência de Inscrição Estadual no Estado de São Paulo, consideramos que possa ser melhor avaliada pela Comissão Permanente de Licitações, de acordo com os procedimentos adotados para a habilitação fiscal, social e trabalhista.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Fernanda Mancilha Fontes"

Com relação a inscrição estadual apresentado pela recorrida, considerando que uma das fases do certame, compreende a análise dos documentos do licitante melhor classificado, em estreito vínculo editalício e conforme normas legais, para possível habilitação/Inabilitação, não há como dar continuidade na habilitação do licitante se um ou mais documentos não estiver de acordo com o previsto em edital.

13.19.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

Conforme o item 13.16 do Edital, e em consonância com o Artigo 68 da Lei 14.133/21, verifica-se que as empresas participantes devem apresentar documentos necessários para comprovar sua regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

*13.16.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto contratual**;*

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes **ou** se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Considerando que a atividade econômica da recorrida é prestação de serviço, sua obrigação tributária é devida ao município sede da sua empresa e não ao Estado.

Nesta sentido, conforme previsto no instrumento convocatório, o licitante deve apresentar a prova inscrição no cadastro de contribuintes compatível com o objeto contratual, no caso a Inscrição Municipal. Com isso, o Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, documento apontado como vencido não é exigência para sua habilitação.

Como previsto na alínea 1º do Artigo 68 da Lei 14.33/21:

*"§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser **substituídos ou supridos**, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico."*

Nota-se que o Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação. Qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Revedo os documentos habilitatórios, a empresa Vieira & Fernandes Vieira – Ltda apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do seu município sede e compatível com a atividade objeto da licitação, conforme se verifica pela Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos junto ao Município de Ilha Solteira



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

Necessário ressaltar que o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor.

4. DA CONCLUSÃO

Em conformidade com o parecer técnico acostado e diante de todos os elementos anteriormente descritos, entendemos não assistir razão à recorrente, de forma que esta agente de contratação opina que o recurso apresentado pela licitante RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda, seja recebido e, no mérito, seja-lhe **NEGADO**, devendo-se manter inalterada a decisão de habilitação da empresa Vieira & Fernandes Vieira – Ltda. no presente certame.

Com base no exposto e encerrados os trabalhos, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 165 da Lei 14.133/2021.

Atibaia, 09 de abril de 2.024.

Ariadne Regina Ramos Pontes
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EDC3-B030-831E-09B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARIADNE REGINA RAMOS PONTES (CPF 385.XXX.XXX-70) em 09/04/2024 14:35:19 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EDC3-B030-831E-09B8>